Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 111/2021 – *De autoria da Vereadora Aline Luchetta* – Dispensa de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos municipais os postulantes a cargos ou empregos públicos que tenham renda familiar per capita não superior a meio salário mínimo e a pessoa comprovadamente desempregada há mais de 06 meses

Em relação à presente propositura, por ser legal, constitucional e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 10 de setembro de 2.021.

CARLOS GOMES

JOCELI MARIOZI

GUSTAVO BELLONI

Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei do Legislativo nº 111/2021 – *De autoria da Vereadora Aline Luchetta* – Dispensa de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos municipais os postulantes a cargos ou empregos públicos que tenham renda familiar per capita não superior a meio salário mínimo e a pessoa comprovadamente desempregada há mais de 06 meses

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 10 de setembro de 2.021.

LUIZ PARAKI

MERCÍLIO MACENA BENEVIDES

PASTOR CARLOS

Câmara Municipal

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Projeto de Lei do Legislativo nº 111/2021 – *De autoria da Vereadora Aline Luchetta* – Dispensa de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos municipais os postulantes a cargos ou empregos públicos que tenham renda familiar per capita não superior a meio salário mínimo e a pessoa comprovadamente desempregada há mais de 06 meses

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 10 de setembro de 2.021.

RODRIGO BARBOSA

LUIZ PARAKI

CLAUDINEI DAMALIO

COMISSÕES
Justiça, Finanças e Assistência Social
DATA, 24/08/2021
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 111/2021

"Dispensa de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos municipais os postulantes a cargos ou empregos públicos que tenham renda familiar per capita não superior a meio salário mínimo e a pessoa comprovadamente desempregada há mais de 06 meses"

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º- São dispensados do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos os postulantes a cargos ou empregos públicos municipais que tenham renda familiar per capita não superior a meio salário mínimo e a pessoa comprovadamente desempregada há mais de 6 meses e que declararem não ter condições financeiras para pagar a taxa de inscrição.

§1º- A renda familiar total será comprovada mediante apresentação da renda bruta de todos os componentes do grupo familiar.

§2º- A renda familiar per capita será obtida através divisão da renda familiar total pelo número de componentes do grupo familiar.

§3º- A declaração destinada a fazer prova de pobreza e dependência econômica, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador sob as penas da lei presume-se verdadeira.

§4º- A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. 2º- Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção a que se refere o Art. 1º estará sujeito a:

I-Cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;
II-exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

RETIRADO PELO AUTOR
04/10/2021
Presidente

III- declaração de nulidade do ato de nomeação ou contratação se a irregularidade for constatada após a publicação do ato respectivo.

Parágrafo único: se o candidato já estiver em exercício no cargo ou emprego, será instaurado Processo Administrativo Disciplinar, pelo órgão ou entidade pública competente, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º- O edital do concurso deverá informar sobre a isenção de que trata esta lei e sobre as sanções aplicáveis aos candidatos que venham a prestar informação falsa, referidas no art. 2º.

Art. 4º- Para efeitos desta Lei entende-se como grupo familiar, além do próprio candidato, o conjunto de pessoas residindo na mesma moradia, que usufruam da renda bruta mensal familiar e que sejam relacionadas ao candidato pelos seguintes graus de parentesco:

I-Mãe;
II-pai;
III- madrasta;
IV- padrasto;
V- cônjuge;
VI- companheiro (a);
VII- filho (a);
VIII- enteado (a);
IX- irmão (ã);
X- avô (ó).

Parágrafo único: O grau de parentesco deverá ser comprovado e no que se refere o inciso VI do caput terá que ser comprovado a união estável.

Art. 5º- O candidato comprovará a condição de desempregado há mais de 6 meses, mediante a apresentação da carteira de Trabalho e Previdência Social ou de documento similar, no ato da inscrição. O mesmo assinará vista do receptor da inscrição, declaração de desemprego e não ocupação de cargo público, sob as penas da Lei.

Art. 6º- Constarão no edital do concurso as informações relativas à isenção da taxa de que trata esta Lei e aos documentos exigidos para comprovação de desemprego.

Art. 7º- O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:-.

Não é novidade, para nenhum de nós, a quantidade de pessoas em situação de desemprego ou subemprego existentes em nossa cidade, muitas delas vivendo em condições de extrema pobreza. A cada concurso aberto, formam-se humilhantes filas quilométricas de pessoas carentes desse emprego, na tentativa de assegurar o seu lugar; atentem os nobres pares, que a fila é para pagar a ¡inscrição, sem qualquer garantia de obtenção de emprego.

Não sabemos quais os sacrífícos foram feitos para conseguir o dinheiro necessário para pagar a referida taxa, mas certamente, tirou-se de um "santo para vestir outro". O desemprego atinge em cheio os jovens de 15 a 24 anos, que querem entrar no mercado de trabalho e mesmo jantes de ganharem seu primeiro salário, já são obrigados a se virarem para conseguir dinheiro para a inscrição de um concurso. •

Para essas pessoas, uma das chances de fugir da situação em que se encontram é a aprovação em um concurso público, com a consequente nomeação para um cargo ou emprego público. Ocorre que, ultimamente, as taxas para inscrição em concursos públicos têm-se tornado proibitivas, não permitindo às pessoas carentes participarem dos processos seletivos, o que acontece, via de regra; não por falta de conhecimentos ou capacidade, mas em virtude de mera dificuldade financeira.

Tendo isto em vista, resolvemos apresentar o presente projeto de lei, o qual, tão logo aprovado, permitirá às pessoas que comprovarem estar desempregada e sem condições de pagar a referida taxa e as famílias que tenham renda familiar per capita não superior a meio salário mínimo, participar de concursos públicos, com isenção da taxa de inscrição.

Nobres pares o propósito final de todo o concurso Público é dar oportunidade a todos os brasileiros terem um cargo público, com sua correspondente estabilidade, porém, quando os mesmos são obrigados a pagarem um valor monetário na inscrição, para poder ao menos tentar uma dessas tão concorridas vagas, isso se torna inconstitucional, uma vez que muitos munícipes não possuem a mínima possibilidade financeira em pagar qualquer valor de uma taxa de inscrição.

A Constituição Federal de 1988 traz como um dos princípios regentes da Administração Pública a impessoalidade, no Art. 37, *caput*, da Carta Magna. Um dos desdobramentos da impessoalidade é o princípio da isonomia, que deve ser assegurado àqueles que buscam uma vaga na carreira pública, o que concretiza o princípio da igualdade material.

Quanto à constitucionalidade e viabilidade jurídica da presente propositura, ela tem fundamento no Art. 30, I, da CF/88, que diz ser competência de o Município legislar sobre assuntos de interesse local.

No que tange à iniciativa parlamentar, o STF tem jurisprudência consolidada no sentido de um parlamentar apresentar um projeto de lei que gere despesas ao executivo, desde que não trate de matéria reservada do Chefe do Poder Executivo, como a criação de cargos, órgãos ou empregos públicos, bem como a estrutura e atribuições dos órgãos do Poder Executivo. Tal entendimento deu origem ao Tema 917 do STF, com a seguinte tese de repercussão geral reconhecida.

"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917]"

Além do mais, o tema referente à isenção ou dispensa do pagamento de taxas para inscrição em concursos públicos não diz respeito ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, mas sim a um momento anterior, ou seja, antes mesmo do provimento do cargo ou emprego público, não invadindo a esfera da iniciativa ou reservada do Chefe do Poder Executivo. Assim tem sido o entendimento dos tribunais, conforme as ementas abaixo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.484/15 do Município de Santana do Parnaíba Legislação que isenta doadores de sangue do pagamento de taxa de inscrição em concurso público municipal I. VÍCIO FORMAL Hipótese que não se enquadra no artigo 24, § 2º, 4, da Constituição Estadual Ausência de vício formal de iniciativa, por se tratar de momento anterior à existência de relação jurídica funcional II. VÍCIO MATERIAL Cobrança que não pode ser considerada taxa nem preço público Enquadramento no conceito de "outros ingressos", do artigo 159 da Constituição Estadual Inexistência de disciplina constitucional a respeito da regulamentação dessas receitas Inconstitucionalidade material não verificada Ação julgada improcedente."

"CONSTITUCIONAL.AÇÃODIRETADEINCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção de pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. " (STF, ADI 2672/ES, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Britto, j. 22/06/2006, DJ10-11-2006)."

Sendo assim, apresento este Projeto de Lei e conto com a colaboração desta Casa de Leis para a sua aprovação em Plenário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 18 de maio de 2.021.

ALINE LUCHETTA
VEREADORA-REDE

Porto Alegre, 22 de julho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 16.686/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de São João da Boa Vista solicita orientação técnica do IGAM acerca do Projeto de Lei Legislativo nº 111, de 2021 que *"Dispensa de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos municipais os postulantes a cargos ou empregos públicos que tenham renda familiar per capita não superior a meio salário mínimo e a pessoa comprovadamente desempregada há mais de 06 meses"*.

II. Trata-se de Projeto de Lei de origem parlamentar que visa criar isenção, a uma determinada categoria de contribuinte, do pagamento da taxa de inscrição em concurso público, no âmbito do Município.

A configuração do ato de inscrição em concurso público, bem como seu enquadramento legal, como taxa (espécie tributária), consta no inciso II do parágrafo único do art. 129 do Código Tributário Municipal.

Para fins didáticos, pode-se dizer, em termos singelos, que "isenção" é a dispensa do pagamento de um tributo. Assim sendo, somente o legislador que institui o tributo, poderá discricionariamente, observada a conveniência e a oportunidade da concessão desse benefício, por lei específica, isentá-lo. Partindo dessa premissa, considerando que, como já demonstrado, a previsão para a cobrança da taxa para realização de concurso público municipal está disciplinada em lei local, é também em lei local que eventual isenção que se queira criar, para essa taxa, deve estar prevista.

O pressuposto, ora comentado, aloja-se no § 6º do art. 150 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993:

> CF, art. 150. .....
> .....
> § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Como reforço à competência de lei local para dispor sobre o presente tema, é oportuno lembrar o inciso III do art. 151 também da Constituição Federal, onde é assinalado a vedação, para a União, "instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios".

É correto, pelos fundamentos expostos, dar tratamento, em lei local, para o conteúdo de norma que isenta pagamento de taxa de inscrição de concurso público municipal.

Acerca da possibilidade de o Poder Legislativo apresentar proposição no sentido de isentar de taxa de inscrição de concurso se posicionou outrora o Supremo Tribunal Federal (ADI 3.512/ES, Rel. Min. Eros Grau)[1], bem como assim decide o Tribunal de Justiça de São Paulo:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA PELO EXECUTIVO MUNICIPAL EM FACE DA LEI Nº 13.053 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, A QUAL DISPÕE "SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS AOS DOADORES DE SANGUE E/OU MEDULA ÓSSEA".
> ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 159 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. DESCABIMENTO. "TAXA" PREVISTA NA LEI IMPUGNADA QUE DIFERE DE PREÇO PÚBLICO. MATÉRIA REFERENTE A RECEITA PÚBLICA INSERIDA NA EXPRESSÃO "OUTROS INGRESSOS" CONTIDA NO ART. 159 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. **COMPETÊNCIA CONCORRENTE.** INTELIGÊNCIA DO ART. 24 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. **VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO.**
> Ação improcedente. (TJ-SP - ADI: 22708867920188260000 SP 2270886-79.2018.8.26.0000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 05/06/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/06/2019) (Grifo nosso)

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.978/15 do Município de Jacareí – Legislação que isenta doadores de sangue do pagamento de taxa de inscrição em concurso público municipal – I. VÍCIO FORMAL –Hipótese que não se enquadra no artigo 24, § 2º, 4, da Constituição Estadual – **Ausência de vício formal de iniciativa, por se tratar de momento anterior à existência de relação jurídica funcional** – II. VÍCIO MATERIAL – Cobrança que não pode ser considerada taxa nem preço público – Enquadramento no conceito de "outros ingressos", do artigo 159 da Constituição Estadual – Inexistência de disciplina constitucional a respeito da regulamentação dessas receitas – Inconstitucionalidade material não verificada – Ação julgada improcedente. 2002314-26.2016.8.26.0000 Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos. Relator(a): Moacir Peres. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: Órgão Especial. Data de publicação: 31/05/2016.

Neste sentido, não há vício de iniciativa, nos termos dispostos nas jurisprudências acima extraídas.

Constatado, no presente caso, que a isenção deve ser tratada em lei municipal e que a autoria de projeto de lei que disponha sobre tributos é disponível ao vereador, cabe examinar se o benefício proposto atrai a aplicação do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 2000), quanto à exigência de o Projeto de Lei, em análise, exigir o acompanhamento de impacto orçamentário e financeiro.

[1] RECURSO EXTRAORDINÁRIO 919.366. SÃO PAULO também segue pela possibilidade, porém datado de 2015.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal indica que a concessão ou ampliação de incentivo ou de benefício de natureza tributária que produza renúncia de receita deverá, dentre outras medidas, estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

O § 1º do art. 14, ora comentado, assinala:

> § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Extrai-se, do referido dispositivo legal, que a isenção não geral (que é a prevista no Projeto de Lei, em exame) configura-se como hipótese de renúncia de receita tributária, motivo pelo qual, exige o atendimento do requisito de apresentação do impacto orçamentário-financeiro.

Desta forma deve ser verificado se a taxa referente ao concurso público está no rol de taxas previstas no código tributário municipal, haja vista, que se previsto, a proposição deve estar acompanhada de impacto orçamentário e financeiro nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III. Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade do Projeto de Lei Legislativo nº 111, de 2021, resta condicionada a verificação nos termos do item II da presente Orientação Técnica.

Tem-se que com base na pesquisa a Lei nº 106, de 1997 – Código Tributário Municipal[2], não identificamos a inscrição em concurso como taxa municipal, exceto se houve alteração legislativa, portanto necessária verificação.

Se incluída necessário impacto orçamentário e financeiro.

Cabendo aos Vereadores a análise de mérito da proposição.

O IGAM permanece à disposição.

VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO
OAB/RS 104.401
Consultora Jurídica do IGAM

CAROLINE R. NEITZKE RODRIGUES
Assistente de Pesquisa do IGAM

[2] https://sapl.saojoaodaboavista.sp.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1997/3832/lei_106.pdf